

Art.58. É proibida a veiculação de propaganda de produtos prejudiciais à saúde, ao meio ambiente ou atentatórios contra a moral e aos bons costumes.

Art. 59. No espaço reservado à identificação do local, poderá constar a relação de produtos que a empresa comercializa.

CAPITULO XIII

DAS TAXAS, TARIFAS E CUSTOS DOS SERVIÇOS

Art. 60. De acordo com artigo 8º do Decreto nº 70.502, de 11 de Maio de 1972, as CEASAS estão autorizadas a cobrar tarifas pela permissão de uso de suas áreas.

§1º A cobrança no caput deste artigo poderá ser aplicada pelos critérios a seguir, de forma combinada ou excludente, por:

I - unidade de área concedida, será reajustada anualmente pelo índice da inflação determinado pelo IBGE com o prévia discussão com a Comissão Consultiva. Os valores a serem cobrados estão abaixo especificados:

- a) Área solo fechada – R\$ 6,26 m2.
- b) Área de sobrado – 25% do valor da área solo.
- c) Área solo aberto – 50% do valor da área solo fechada.
- d) Área solo fechada Praça de Alimentação – R\$ 5,43 m2.

II - volume/peso dos produtos por unidade de veículos ingressos na CEASA/PI, em percentual a ser fixado pela Diretoria.

§ 2º Para o caso dos permissionários permanentes, poderá ser fixado para o item 1, também, um valor diário.

§ 3º Os valores serão propostos pela Diretoria Técnica para aprovação pela Diretoria, ouvida a Comissão Consultiva e serão considerados no TPRU.

§ 4º Não será permitida a entrada de veículos e carregadores fora do horário normal de comercialização, salvo para descarregamento com o devido pagamento da taxa e autorização prévia.

§ 5º O policiamento autorizado procederá a retirada de todo e qualquer usuário que descumprir o disposto no parágrafo anterior, ou tentar realizar qualquer tipo de transação comercial em desacordo com o disposto neste regulamento.

III- Toda e qualquer mercadoria que adentrar na CEASA/PI, sem nota fiscal identificada ou com nota fiscal com a identificação de “DESTINADA A VENDER”, ou ainda, cuja mercadoria não seja totalmente entregue no destinatário identificado em nota fiscal deve pagar o valor de “TARIFA NÃO DESTINADA” conforme valor máximo estipulado em portaria pela Diretoria. Verificar artigo anterior que trata do tema. MANTER MESMA REGRA JÁ ESTABELECIDADA EM ARTIGO ANTERIOR;

IV- Todas as tarifas cobradas em decorrência da entrada de veículos deverão ser pagas no momento em que o veículo entre na CEASA/PI, não sendo permitida nenhum tipo de exceção.

V- A CEASA/PI deverá estabelecer um tarifa especial de incentivo para a comercialização de produtores que atuam no território do Estado do Piauí, desde que os mesmos sejam legalmente identificados. Produtores Cadastrados nesta central;

CAPÍTULO XIV

DA ORDEM INTERNA

Art. 61. Independente do valor de uso consignado no TPRU, caberão aos permissionários todas as despesas necessárias à conservação da sua área de uso, tais como água, limpeza, seguro, segurança, conservação de área de uso, etc., cujos rateios obedecerão critérios que abrangerão variáveis como área de concessão, intensidade de uso, medidor próprio, etc., e estão à disposição dos permissionários. É energia nos casos que ainda são vinculados a conta geral da CEASA/PI.

Art.62. No ato da concessão, o novo permissionário pagará, a título de taxa de admissão, o valor correspondente fixado para a concessão de uso, em Resolução específica baixada pela Diretoria.

Art. 63. Qualquer TPRU cujo débito ultrapassar a soma de 60 (sessenta) dias do vencimento, bem como inadimplência sistemática, será automaticamente suspenso e, após verificação sumária, cancelado.

Parágrafo único. Entende-se como inadimplência sistemática o atraso no pagamento, consecutivo ou alternado, por 5 (cinco) vezes no decorrer dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 64. É vedado no recinto da CEASA/PI:

I- conservar material inflamável e explosivo;

II - acender fogo e queimas fogos de artifícios;

III- lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;

IV - abandonar detritos ou mercadorias nas próprias dependências, pistas de rolamento e áreas de uso comum;

V - utilizar produtos químicos destinados à manutenção de mercadorias, em desacordo com a legislação vigente;

VI - servir-se de auto-falante ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais permissionários;

VII - estacionar veículos de qualquer espécie, em lugar que possam obstruir ou dificultar o tráfego. Onde a CEASA/PI deverá selecionar espaços para estacionamentos de veículos leves e pesados separadamente;

VIII - entrada e permanência de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas à CEASA/PI, de acordo com critérios da Diretoria;

XIX - entrada e permanência de pedintes ou coletores de sobras não autorizados, desocupados e outros, mesmo no interior de restaurantes, lanchonetes, etc.;

XX - dedicação a jogos de azar;

XXI - utilização de áreas de comunicação, estacionamento ou tráfego para finalidade outras que as não especificadas neste Regulamento, ou não previamente autorizadas pela diretoria;

XXII - alteração, por qualquer meio, da finalidade das concessões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação de parte ou todo do local ou serviço;

XXIII- tentativa ou pretensão de lucros na operação calculada de desistência da concessão para atribuição a novo concessionário, salvo o previsto no artigo 11;

XXIV - lavar veículos, serviços de borracharia e correlatos, salvo em área específica para estacionamento de veículos;

XXV - prestação de serviços de carga, descarga, arrumação de transportes por estranhos não autorizados;

XXVI - utilizar-se de artifícios para transacionar mercadorias no Galpão Permanente de permissionário permanente.

Art. 65. Será passível de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento os casos de desrespeito e desobediência à autoridade da Diretoria Técnica e Diretoria da CEASA/PI.

Art. 66. Além, das sanções de ordem civil ou penal, os permissionários faltosos com referência ao presente Regulamento estarão sujeitos de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada pela Diretoria;

III - Suspensão temporária das atividades;

IV - exclusão definitiva.

§ 1º Compete à Divisão Técnica a aplicação das penalidades constantes nos incisos I e II.

§ 2º Compete ao Diretor Técnico, com ciência da Diretoria, a aplicação da penalidade constante no inciso III.

§ 3º Compete à Diretoria deliberar e aplicar a penalidade no inciso IV.

§ 4º Na reincidência será aplicada a pena imediatamente superior, salvo em caso de falta grave, no que a Diretoria poderá aplicar imediatamente a exclusão definitiva.

§ 5º As multas deverão ser pagas até 72 (setenta e duas) horas depois da notificação. Caso contrário será proibida comercialização pelo infrator e sua empresa.

§ 6º As multas poderão ser debitadas à conta do permissionário quando este assim o desejar.